



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

LEI N.º 092/99 de 26 de maio de 1.999.

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ALCIDES MANTOVANI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTEÁ,
ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, faz
saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores, a partir de 1º de maio de 1999, fica fixado em
parcela única de R\$ 450.00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensal, vedado o recebimento de
qualquer espécie de gratificação adicional.

§ 1º - O subsídios deverá ser dividido em parcelas iguais de acordo com o número
de sessões ordinárias realizadas no mês.

§ 2º - Cada uma das parcelas que compõem o subsídio será devida ao Vereador que
efetivamente comparecer às sessões ordinárias, tomando parte nas votações, em caso de
ausência será reduzido o respectivo valor da parcela.

§ 3º - Não prejudicarão o pagamento das parcelas componentes do Subsídios a
ausência de matéria a ser votada, a não realização da sessão por falta de quorum.

§ 4º - Durante o período de recesso parlamentar será devido ao vereador o
subsídio integral conforme art. 1º desta lei.

Art. 2º - Quando o Vereador for servidor Municipal lotado em cargo Efetivo, o mesmo
receberá o vencimento do Cargo Efetivo e o valor do Subsídio, podendo neste caso acumular em
virtude de incompatibilidade de horários.

Art. 3º - O subsídio do Presidente da Câmara, a partir de 01 de maio de 1999, fica fixado
em parcela única de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais), mensal, e será dividido





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

em parcelas iguais de acordo com o número de sessões ordinárias realizadas no mês, vedado o recebimento de qualquer espécie de gratificação adicional.

§ único - Cada uma das parcelas que compõem o subsídio será devida ao Presidente da Câmara se efetivamente comparecer às sessões extraordinárias e em caso de ausência será deduzida o respectivo valor das parcela.

Art. 4º - Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, e não poderão ser indenizadas mais de 4 (quatro) sessões extraordinárias por mês, e sua regulamentação será feita através de Resolução Legislativa.

Art. 5º - Os subsídios de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observando a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índices.

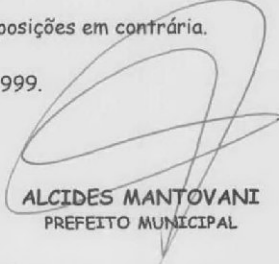
Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

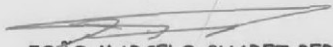
Art. 7º - Fica revogado em todos os seus termos o Decreto Legislativo n.º 001 de 07 de janeiro de 1997.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de 01 de Maio de 1999.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Zortéa SC, 26 de maio de 1999.


ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL


JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

